



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37079.002287/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.853 – 3ª Turma Especial
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente TECNOMOLD ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/08/2004

RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. GFIP.

O contribuinte deve comprovar suas argumentações nos autos. Não demonstrada a comprovação o pedido de restituição deve ser indeferido.

O erro e/ou a falta de informação na GFIP foi causado pelo contribuinte que a declarou.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valores retidos na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, equivalente ao percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço relativo às competências 02/2004 a 08/2004. Houve deferimento parcial do pedido (fls. 65/79).

O contribuinte foi cientificado do resultado em 20/08/2009 (fls.82), inconformado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 83), divergindo do resultado.

A decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 88/90) julgou procedente em parte manifestação de inconformidade.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 24/09/2010, fls. 91, inconformado apresentou recurso voluntário em 22/10/2010, fls. 92, aduzindo em síntese:

- informa que concorda em parte, ressaltando a questão do valor de R\$1.392,26, retenção do mês 03/2004, que é um direito da empresa que está sendo negado pela aplicação da perda por prescrição do direito de retificação da GFIP. Não é justo. A empresa não retificou a GFIP porque não havia identificado tal erro. O processo ficou parado por alguns anos, não sendo prioridade da Receita Previdenciária, a restituição de valores. Se o processo tivesse sua apreciação num período menor, o problema teria sido encontrado e solucionado de imediato. A empresa sofreu a retenção a maior, o crédito existe, e solicita o reexame do processo.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente (fls. 94), pressuposto superado, passo ao exame das questões.

Na sua manifestação de inconformidade, Fls. 83, o contribuinte informa que concorda em parte com os cálculos, mas entende que na competência 03/2004 existe um crédito de R\$ 1.392,26. No dia da confecção da GFIP não tinha em mãos a cópia da NF 053, por este motivo informou como retenção o mesmo valor da compensação, mas a empresa se propõe a retificar a GFIP para viabilizar a restituição.

A Decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG foi a seguinte:

O processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na manifestação de inconformidade ou impugnação, ou seja, as provas e as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas na sua peça contestatória, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, observado o disposto no art. 16, § 40, do Decreto nº 70.235/72.

As alegações, portanto, relativas à competência 03/2004, para merecerem apreciação deveriam ter vindo acompanhadas dos documentos que as demonstrassem, no caso a GFIP retificadora, bem como a folha de pagamento, para ser, portanto, possível o exame do pleito.

3 Verificando o sistema informatizado da Receita Federal que abriga a GFIP, no caso o GFIP WEB, vê-se, no entanto, que no prazo de impugnação, nenhuma retificação foi processada, inviabilizando, assim, qualquer alteração na decisão proferida, quanto a essa competência.

Por tratar o processo sob exame de pedido de restituição, cabe ao requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito, consoante a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil — CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (Original sem grifos)

II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ressalte-se que ao contribuinte teria sido possível requerer novamente a restituição do valor relativo à competência 03/2004, desde que observado o prazo de 05 anos contados da data de pagamento, no caso, esgotado em 03/2009.

O contribuinte não anexou aos autos documentos comprobatórios que pudessem justificar suas alegações relativas a competência 03/2004, no caso a GFIP retificadora, a folha de pagamento, outros. Não havia nos sistemas informatizados da Receita Federal nenhuma retificação de Gfip para a competência 03/2004 até o momento da impugnação, conforme informado na decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG.

O Código de Processo Civil dispõe no seu art. 333, incisos I e II, que compete ao autor o ônus da prova, no tocante a fatos constitutivos do direito, fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do autor. Pela análise dos autos, verifica-se que a Impugnante não trouxe à baila nenhum elemento probante que modificasse a decisão da autoridade fazendária. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo certo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, a Impugnante deveria apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, conforme determina o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/72.

O erro e/ou a falta de informação na GFIP da competência 03/2004 foi causado pelo contribuinte.

O direito à restituição prescreve em 05 (cinco) anos, conforme preleciona o art. 168 do Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Destarte, a Decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG está correta.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 37079.002287/2005-21
Acórdão n.º **2803-00.853**

S2-TE03
Fl. 99

CÓPIA